

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTIDA OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 1871.

==Officio ao Dr. juiz de direito da comarca d'esta capital—Fico inteirado de haver V. S. convocado a 1.ª sessão do jury deste termo no corrente anno para o dia 27 do mez vindouro, conforme communicou-me em officio de hontem.

==Idem a camara municipal de Campo-maior—Fico inteirado de haver a camara municipal da villa de Campo-maior no dia 14 do corrente encerrado os trabalhos de sua 2.ª sessão ordinaria deste anno, e marcado o dia 10 de abril vindouro para começo da 3.ª, conforme communicou-me por seo officio d'aquella primeira data.

Do secretario.

--Officio ao commandante superior do municipio d'esta capital—Communico a V. S. que por despacho de hoje S. Exc. o Sr. presidente da provincia prorogou por um mez a licença em que se acha o major fiscal do 2.º batalhão da guarda nacional d'este municipio João da Cruz Santos.

Despachos.

João da Cruz Santos—Concedo.

Aprigio Lopes Teixeira—Como requer.

O mesmo—Idem.

Joaquim de Almeida Bastos—Satisfaga o supplicante aos requisitos exigidos pela circular de 9 de novembro de 1857.

Domiciano Francisco da Silva—Não sendo o supplicante proprietario de terras em que possa cortar as madeiras de construcção, não tem lugar o que requer, em vista do aviso de 19 de março de 1858.

1.º de Fevereiro.

==Portaria==O presidente da provincia resolve nomear o bacharel Pedro Emigdio da Silva Rios para o cargo de promotor publico da comarca de Peracuruca.

—Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia resolve nomear sob proposta de Dr. chefe de policia interino, ao capitão Albano Antonio de Moraes Castro, para o cargo de 3.º suppleto do delegado de policia do termo da Parnahiba.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Officio ao Dr. chefe de policia interino—Pela communicacão que V. S. me fez em officio de 31 do mez passado fiquei inteirado do barbaro assas-

sinato praticado no dia antecedente na pessoa de D. Maria José da Silva Cotrado, mulher do negociante Antonio Gomes de Campos, pela escravo do mesmo de nome Frederico, o qual tendo sido logo recolhido a prisão, V. S. trata de instaurar-lhe o competente processo.

==Idem ao inspector da thesouraria de fazenda—Communico a V. S. para os fins convenientes que o official maior interino da secretaria d'esta presidencia João de Castro Lima e Almeida, exerceo todo mez de janeiro proximo passado o lugar de secretario.

==Idem ao mesmo—Tendo n'esta data nomeado uma commissão composta de V. S., do proccurador fiscal d'essa thesouraria, bacharel Agésilau Pereira da Silva, e do inspector do thesouro provincial, major Olorico Brazilino d'Albuquerque Rosa, afim de examinar se as obras da rampa e talude a margem do rio Parnahiba n'esta capital, contratadas com o coronel João do Rego Monteiro, estão realmente concluidas de accordo com o contrato, e no caso do serem acceitas, assim o communico a V. S. para sua intelligencia, esperando que desempenhe semelhante encargo com o zelo que o distingue.

Em identico sentido aos outros membros da commissão.

==Idem ao do thesouro provincial—Passo as mãos de Vme. para os fins convenientes a inclusa certidão do ponto dos empregados da secretaria d'esta presidencia, relativamente ao mez de janeiro proximo findo.

==Idem ao Dr. juiz de direito da comarca da Parnahiba—Informe Vme. com urgencia se o 2.º suppleto do juiz municipal d'esse termo tenente-coronel Manoel Rodrigues de Sampaio, prestou juramento do dito cargo, e em que data.

Em identico sentido ao do Campo-maior, quanto ao 3.º suppleto major Antonio da Costa Araujo Filho.

==Idem ao gerente da companhia de navegacão a vapor no rio Parnahiba—Pode Vme. fazer seguir viagem ao porto de seo destino o vapor «conselheiro Paragnã» no dia e hora por Vme. indicado em seo officio de hontem, que fica assim respondido.

==Idem ao Sr. Ludgero Alvares Lima, presidente da junta revisora de qualificacão de votantes da freguezia de Marvão.—Accuso recebida a copia do alistamento dos cidadãos qualificados votantes pela junta revisora d'essa freguezia, presidida por Vme., a qual me foi enviada com o officio da referida junta de 24 de janeiro ultimo.

Despachos.

Bacharel Raimundo Mendes de Carvalho—Informe com urgencia o Sr. inspector da thesouraria de fazenda.

Bacharel Pedro Emigdio da Silva

Rios—Seja nomeado para Peracuruca.

João do Rego Monteiro—Nomeio os inspectores do thesouro provincial, major Olorico Brazilino de Albuquerque Rosa, da thesouraria de fazenda, capitão Fernando da Costa Freire e proccurador fiscal, bacharel Agésilau Pereira da Silva, aos quaes se officiará n'este sentido.

Dia 3.

==Portaria==O presidente da provincia, tendo em vista as provas de habilitações, exhibidas por Sabino Leopoldo de Sant'Anna, no exame, a que se sujeitou, de conformidade com o art. 6.º do regulamento n. 69 de 27 de abril de 1868, resolve nomear o cargo de vice-director da estabelecimento dos educados artifices desta capital, que acha-se vago, por não ter accitado a nomeação Jovino José Ferreira.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia resolve nos termos do art. 121 da lei de 19 de agosto de 1846, designar a ultima domingo de março futuro para n'ella se proceder a eleiçãõ de veriadores e juizes de paz da parochia da Independencia, visto terem sido nullas por portaria de 21 de dezembro de 1868 as que ali se procedeo em setembro do mesmo anno, cujo acto foi approved pelo governo imperial em aviso de 5 de janeiro d'este anno.

N'este sentido communicou-se a camara municipal e ao juiz de paz da Independencia.

1.ª Secção—Officio n.º 1 ao Exm. Sr. presidente da provincia da Parnahiba—Tenho a honra de accusar a V. Exc. a remessa, que, com o seo officio datado de 10 de janeiro do corrente anno, me fez de dous exemplares das leis promulgadas pela assembléa legislativa provincial na sua 1.ª sessão extraordinaria e na ordinaria do anno passado, e bem assim o relatorio com que o ex presidente, o Exm. Sr. Dr. Venancio de Oliveira Lisboa, passou a administração da provincia a V. Exc. em data de 31 de outubro do anno acima mencionado.

1.ª Secção—Idem n. 2 ao de S. Paulo—Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. Exc., datado de 3 de dezembro do anno proximo passado, ao qual acompanharão dous exemplares do relatorio, com que o ex presidente Dr. Ant.º Candido da Rocha, passou a administração da provincia ao Exm. conselheiro Vicente Pires da Motta, 1.º vice-presidente da mesma

1.ª Secção—Idem n. 1 ao Dr. chefe de policia interino—Haja V. S. de informar se o réo José Demetrio do Nascimento ja cumpriu a pena de 4 annos e meio de prisão com trabalho e multa correspondente a metade do

tempo, que lhe impoz o jury d'esta capital em 3 de janeiro de 1866 por crime de ferimentos graves.

—Idem n. 2 ao mesmo—Informe V. S. quando o réo Francisco Dias de Carvalho começou a cumprir a pena de 20 annos de prisão com trabalho, a que o condemnou o jury do termo de Jatobá por crime de homicidio, e, se tendo-se evadido da prisão e sendo recapturado em 1865, ja cumpriu a referida sentença, decretada em 1835.

2.ª Secção—Idem n. 1 ao inspector da thesouraria de fazenda—Tendo a companhia de navegacão a vapor no rio Parnahiba satisfeito as condições de seo contracto, quanto as viagens mensaes de seos vapores, haja V. S. de mandar pagar ao respectivo gerente a quantia de quatro contos de reis pela subvenção vencida em janeiro p. findo.

1.ª Secção—Idem n. 1 ao Dr. juiz de direito da comarca desta capital—Com a copia authentica inclusa, satisfago a requisicão de V. S. contida em officio de hontem.

1.ª Secção—Idem n. 1 ao commandante superior da guarda nacional desta capital—De posse do officio de V. S. de 31 de janeiro passado, não posso bem comprehender qual o motivo que o determinou á expedilo.

Se foi com effeito para dar me esclarecimentos, como diz-me V. S., muito agradeço a sua intencão, cumprindo-me entretanto assegurar a V. S. que nenhum esclarecimento mais deo-me á esse respeito, nem era possivel que o fizesse, por quanto os papeis, que V. S. me enviou por copia, ja tive occasião de vel-os na secretaria d'esta presidencia, um em original e outro por copia, antes de expedir aquella portaria, e forão justamente estes que me persuadirão a assim proceder.

Se V. S. procura justificar o procedimento desse commando superior, tenho a dizer-lhe que era inutil fazel-o, por quanto em minha portaria reconheci que não tivera V. S. culpa alguma da falta, que se dera, a qual não pode deixar de recahir sobre a junta de qualificacão.

Não costumão aqui as juntas fazer annualmente nova qualificacão completa da guarda nacional, segundo estou informado, mas tão somente organizar diferentes relações dos que forão eliminados do serviço activo, dos novamente qualificados para activa e para a reserva, dos que tiverão augmento de renda, e dos que forão destrictados para diferentes corpos, ficando em vigor a qualificacão anterior, no ponto em que não foi alterada.

Entende V. S. que o alferes Luiz Benevenuto Pereira não está qualificado, mas o contrario se deprehe de propria copia dos trabalhos da junta de qualificacão, sob a epigraphie augmento de renda, pois ali lê se clara-

mente alistados cidadãos qualificados guardas nacionaes, que tiverão augmento de suas rendas no anno de 1868, em cujo numero está elle incluido. Como á vista disso pode dizer-se que não está elle qualificado?

Acha V. S. explicavel este prolongado esquecimento da junta de qualificação, que, apesar de ter declarado em 1868 em uma copia, que não pode deixar de ser considerada authentica, que achava-se este qualificado com augmento de renda, deixa no entanto de qualificar-o durante dous annos consecutivos?

A prevalecer a doutrina de V. S., qual a garantia para os guardas não qualificados?

Como poderiam saber se suas reclamações forão ou não attendidas? Se o guarda que vê na secretaria do governo uma copia, em que declara-se que elle foi qualificado com augmento de renda, não deve confiar n'este documento, em qual então deverá confiar?

Sinto bastante discordar da opinião de V. S., que entende que uma relação, assignada pela junta da qualificação, na qual se declara que F. foi qualificado, não deve merecer fé, por quanto penso que esta relação tem tanto valor, como o proprio livro, e não existindo este nesta secretaria, e tão somente a relação, que supõe-se ser a sua copia fiel, deve esta merecer ao presidente tanta fé como o proprio livro.

Se prevalecesse a erronea opinião de V. S. seria um precedente terrivel, pois d'ahi resultaria a omnipotencia da junta de qualificação, não sendo possível haver um correctivo aos seus abusos, por quanto o guarda, que reclamou e que vê sua reclamação attendida em uma relação assignada pela junta, fica satisfeito e descança no seu direito, mas admittindo-se unicamente como quer V. S. a infallibilidade do livro, e esquecendo se a junta de n'el le escrever o que como copia delle enviou á presidencia, ficará nullificada assim a salutar disposição da lei, que admite as reclamações dos esquecidos pela junta.

Eis pois minha opinião formada á vista dos papeis, que existião n'esta secretaria, e confirmada em face dos que V. S. enviou-me: tendo sido qualificado com augmento de renda, em junho de 1868, Luiz Benevenuto Pereira, como está declarado em uma lista, que acompanhou o officio de V. S., que respondo, datado de 19 de junho de 1868, e assignado por José Rodrigues Elvas, Antonio Joaquim de Lima e Almeida e Tiberio Cesar da Morada, membros da junta de qualificação de então, e em uma copia d'esta, datada de 14 de setembro do dito anno assignada por V. S., e enviada á presidencia, e não constando das relações dos annos posteriores que elle fosse desqualificado, não obstante o esquecimento das juntas de escreverem seu nome nos livros de qualificação, como allega V. S., o que antes poderá significar inculpação desculpado e pouco escrupulo no cumprimento de seus deveres, da parte das juntas de qualificação, considere-o legitimamente qualificado, e como tal habilitado á ser officio da guarda nacional, visto julgar que tanta fé merecem aquellas duas relações authenticas como o proprio livro, de que deve suppor-se legalmente terem sido extrahidas.

—Idem ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Mande dar passagem de estado a rre em um dos vapores, que partir da cidade da Parnahiba, para o porto desta capital, á Francisco Manoel da Costa, por conta das que dispões esta presidencia.

Do secretario.

—Circular ao secretario do governo da provincia do Amazonas—Tenho a honra de participar a V. S., que hoje prestei juramento e tomei posse do cargo de secretario do governo desta provincia, para o qual fui nomeado por carta imperial de 14 de dezembro do anno proximo passado.

Prevaleço-me desta occasião para offerecer a V. S. as seguranças de minha estima e destincta consideração.

—Idem aos de mais secretarios das provincias do imperio—1.ª secção—Officio ao Dr. chefe de policia—De ordem do Exm. Sr. presidente da provincia, tenho a honra de comunicar a V. S. para seu conhecimento e devidos effectos, que, por despacho de hoje, exarado em petição do cidadão Antonio José de Araujo Bacellar, delegado de policia do termo desta capital, acaba de ser concedida ao mesmo uma licença de seis mezes.

1.ª secção—Idem aos Srs. presidente e veriadores da camara municipal desta capital—Communicando ter S. Exe. concedido igual licença ao mesmo, no character de 1.º juiz de paz da freguezia de N. S. das Dores desta capital.

Despacho

Umbellina Roza de Carvalho—Aguarda a supplicante a decisão do governo imperial á cuja apreciação foi submettida esta questão.

Antonio José de Araujo Bacellar—Concedo:

O mesmo—Na forma requerida—Dionisio de Souza Broxado e Silva—Informe o Sr. inspector da thesauraria de fazenda com urgencia.

Bacharel Raimundo Mendes de Carvalho—Certifique-se.

Dia 4.

1.ª secção—Portaria—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, demitte o 1.º e 2.º suppleto do subdelegado de policia do 1.º districto desta capital, Benedicto Crescencio Tavernard e Candido de Moraes Rego, por assim o haverem pedido.

Fizerão-se as precisas communicacões.

1.ª secção—Idem—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia, exonera o bacharel Raimundo Mendes de Carvalho do cargo de delegado de policia do termo de Marvão, por assim o haver pedido.

Fizerão-se as precisas communicacões.

1.ª secção—Officio n. 3 ao Dr. chefe de policia—Ficão nesta data expedidas as ordens necessarias no sentido de ser apresentado a V. S. o menor José Themoteo Bispo, de que faz menção o officio de V. S. datado de hontem, que assim respondo.

2.ª secção—Idem n. 1—ao inspector do thesouro provincial—Achando-se auzente desta capital o thesoureiro da santa casa de misericordia José Felix Alves Pacheco, e anojado o respectivo substituto Antonio Gomes de

Campos, convem que Vmc. durante a auzencia de aquelles funcionarios, mande pagar as subvenções que a provincia presta aquelle estabelecimento, ao secretario Miguel de Souza Borges Leal Castello branco, que para esse fim se acha devidamente autorizado pela meza administrativa, segundo communicou-me o respectivo provedor em officio de hoje.

1.ª secção—Idem n. 1—ao provedor da santa casa de misericordia desta capital, communicando ter dado a ordem acima, como pede em officio de hoje.

1.ª secção—Circular n. 2—aos commandantes superiores da provincia—Recommendo a V. S. com a maior brevidade, o fiel cumprimento do disposto nos §§ 6.º, 11.º, 12.º e 13.º do artigo 1.º do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854.

1.ª Secção—Officio n. 3 ao commandante superior da guarda nacional da Parnahiba—Communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effectos que, segundo consta de officio do ministerio dos negocios da justiça datado de 29 de dezembro do anno proximo findo, deixou de ser approvada a proposta por V. S. feita do tenente Ricardo Dias da Silva Henriques para o lugar de Cirurgião mór, visto não convir que prehechão lugares dessa natureza individuos que não possuão habilitações scientificas.

2.ª secção—Idem n. 1—ao capitão do porto desta provincia—Inclusos remetto a Vmc. 5 exemplares do regulamento provisorio para a praticagem das barras do rio Parnahiba, os quaes forão por Vmc. solicitados por officio de 25 de setembro do anno proximo passado, que assim fica respondido.

2.ª secção—Idem n. 1—ao director do estabelecimento de educandos artifices desta capital—Digne-se Vmc. mandar dispensar do estabelecimento a seu cargo o menor José Themoteo Bispo, e fazel-o apresentar ao Dr. chefe de policia desta capital afim de ser remittido para a capital do Ceará á requisição do chefe de policia d'aquella provincia, e ali ser entregue aos paes do dito menor, que o reclamão.

1.ª secção—Idem n. 1 ao bacharel Raimundo Mendes de Carvalho—Accuzo a recepção do officio de Vmc. de 31 do mez passado, e do seu conteudo fico inteirado.

2.ª secção—Idem n. 1 a directoria da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Accuzo o recebimento do officio que me dirigio a directoria da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba em data de 28 de janeiro ultimo, e fico inteirado de haver sido marcado o dia 12 do corrente pelas 10 horas da manhã para a reunião da assembléa geral de accionistas da mesma companhia.

2.ª secção—Idem n. 1 ao procurador fiscal—Achando-se marcado o dia 12 do corrente pelas 10 horas da manhã para ter lugar no escriptorio da gerencia a reunião da assembléa geral de accionistas da companhia de navegação a vapor, cumpre que Vmc. compareça a mesma reunião por parte da provincia.

1.ª secção—Idem n. 1 ao presidente e mezarios da junta revisora de qualificação de volantes de N. S. das Dores—Accuzo a recepção do officio de Vmc. datado de 2 do corrente, ao qual acompanhou a lista geral revisora

dos cidadãos qualificados na freguezia de N. S. das Dores desta capital.

Despachos.

Brno José de Andrade—Informe Sr. administrador da casa de detenção—Manoel Joaquim de Abreu—Concedido.

Dia 6.

1.ª secção—Portaria—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu o bacharel Raimundo Mendes de Carvalho, juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos de Valença e Marvão, resolve conceder-lhe 3 mezes de licença, sendo 58 dias com vencimentos e 32 sem elles, a contar do 1.º do corrente, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Fizerão-se as precisa communicacões.

1.ª secção—Officio n. 4 ao Dr. chefe de policia da provincia—Inteirado das occurrencias havidas no estabelecimento da casa de detenção por parte das praças da companhia de policia, que hontem ali estiverão de guarda, ficão nesta data expedidas providencias, afim de que se não reproduzão as mesmas occurrencias, e sobre o mais que V. S. faz menção em seu officio datado de hoje, que assim fica respondido, devolvendo o officio que me enviou do administrador.

—Idem n. 5 ao mesmo—Representando-me o provedor da Santa casa de misericordia desta cidade que não tem tido o devido cumprimento as ordens desta presidencia no sentido de serem fornecidos ao enfermeiro de aquelle estabelecimento os presos necessarios para os serviços de fachina, lavagem das enfermarias e carroto dos cadaveres dos enfermos pobres para o cemiterio, pretextando sempre o administrador da casa de detenção falta de soldados para acompanharem os presos n'aquelles serviços, recommendo a V. S. que faça effectiva aquella ordem.

Em officio n. 2. communicou-se ao provedor da Santa casa de misericordia, ter-se reiterado a ordem acima, como reclama em seu officio de hoje.

1.ª secção—Idem n. 2 ao Dr. juiz de direito da comarca desta capital—Accuzo o recebimento do officio de V. S. de 5 do corrente, pelo qual communicou-me, que em consequencia de haver sido approvada por decreto n. 4635 de 5 de dezembro do anno passado a comarca das Barras, creada pela lei provincial n. 695 de 16 de agosto de aquelle anno, cessou a sua jurisdicção no termo da União, que em vista de aquella lei ficou pertencendo a comarca de Campo-maior do que fico inteirado.

O PIAUHY.

O Sr. Dr. Gervasio C. Pires Ferreira e o inspector do thesouro provincial.

Na Imprensa de 16 deste vem o Sr. Dr. Gervasio reclamando por que não respondi as suas publicações insertas no mesmo jornal de 30 de dezembro do anno passado e 4 de janeiro do corrente.

São realmente de arromba; parecendo haver o seu autor feito esforço sobrenatural para produzir-as, pois da-lhes tanto valor que julgando-as, talvez, irrespondiveis, dá trez pulos e bate palmas de contente, a semelhança do que praticou Archimedes quando descobriu o pezo especifico dos corpos.

Apresso-me portanto á satisfazer essa divida ao Sr. Gervasio, que, aposto, não se mostrará mais tão prazenteiro depois da leitura deste artigo, e peço-lhe licença para inverter a ordem que seguio, tratando em primeiro logar da mais moderna de suas publicações.

Tendo S. S. citado inoportunamente em outra publicação o decreto de 16 de abril de 1847, quando procurava provar que tinha attribuições para dar buscas, para o que alias não tem applicação alguma o referido decreto, acossado por isso, desculpa-se agora dizendo que delle fez menção para mostrar que não precisava venia do inspector para dar busca no thezouro provincial. Mas por que o decreto não faça disso menção seguir-se-ha que não haja mais disposição alguma a respeito? Leia o Dr. os apontamentos juridicos do illustrado Sr. Silveira da Motta a pagina 65 que ahi encontrará essa disposição, fundada no av. de 29 de setembro de 1845.

Não nos emmaranhemos porém nesta questão, que julgo de pouca importancia, por que o Dr., além de que ja pouco enxerga, mostra symptomas de grave enfermidade, e é preciso ter paciencia, *agora ainda mais que o jurista vai dando signaes de arrependido*.

Continuo a sustentar, caro Dr., não obstante o respeito que tributo a sua *illustrada* opinião, que Pimenta Bueno não diz que os juizes de direito tem attribuição para dar buscas. Acreditar isso seria malbaratar os altos conhecimentos desse publicista notavel, o que fóra uma injustiça a sua reconhecida illustração.

Nem são os escriptores que marcão as attribuições e deveres dos juizes encarregados da justiça criminal; mas a lei, que elles apenas commentão e podem illustrar com explicações quando ella for obscura. Se assim não fosse, seria illimitada a confusão que resultaria deste facto, e a sociedade ficaria exposta a consideráveis perigos pela diversidade de opiniões, que naturalmente surgirião, e ficarião elles equiparados ao poder legislativo, o unico competente para fazer as leis, alteral-as ou derogal-as.

As attribuições criminaes dos juizes de direito, estão expressamente marcadas no cod do proc; lei da reforma e reg de 31 de janeiro de 1842, e nenhuma dessas leis concede-lhes a facultade de dar buscas, o que só é da competencia das autoridades policiaes (lei da ref. art. 4.º § 8.º); e conforme a doutrina do aviso de 9 de abril de 1834 elles *não podem executar diligencias policiaes*.

Mas se estas autoridades não podem executar diligencias policiaes, como é expresso no av. citado, que apenas concede-lhes a facultade *para mandal-as proceder pelos juizes municipaes*; sendo a busca uma diligencia policial—é claro que Pimenta Bueno, incluindo-as entre aquellas que podem ter logar nos processos de responsabilidade, não quiz dizer que ella fosse executada pelo proprio juiz processante, porque isso importaria uma transgressão da lei; mas refirio-a como um meio mais á seguir-se para descobrimento da verdade, do qual o juiz pode aproveitar-se de modo legitimo, como preceitua o mesmo aviso, que assim se exprime:

«Os juizes de direito não podem executar diligencias policiaes; mas deverão recommendal-as ao juiz municipal, ou aos juizes de paz, responsabilizando os que forem negligentes ou pevaricadores.

E' portanto com razão que interpreto do modo exposto o que disse P. Bueno, e e supponho que de boa mente não se entenderá de outra sorte.

Para sustentar que os juizes de direito tem attribuição de dar buscas socorre-se ainda o Sr. Gervasio, por paridade, a dous argumentos inteiramente estranhos a questão e inapplicaveis, e quer inferir delles o seu pretensio direito.

Assim diz elle:

«Negara o major que os juizes de direito possam prender os empregados pu-

blicos não privilegiados, por serem de sua jurisdicção especial?»

«Se pensar pela negativa deve mostrar-se o art. de lei ou do cod que expressamente attribua aos juizes de direito a facultade de prender os empregados publicos de sua competencia.»

«Até prendem em crimes communs.»
O que disto fica patente é que S. S. desconhece ainda muito o cod e ignora as suas proprias attribuições; e posto que eu não seja jurista, ridiculo que me atra frequentemente, todavia não me negarei *por caridade*, a dar-lhe alguns esclarecimentos a respeito.

Por que o Dr. tem nma carta que lhe dá a presumpção de saber, nem por isso se deve julgar habilitado para manejar tanto aquella arma; tanto mais quanto essa presumpção nem sempre se traduz em verdade em relação a maioria d'aquelles que a possuem, e em igualdade de circunstancias é possível que eu soubesse tanto ou mais que S. S. Ninguem mais do que eu conhece a minha ignorancia, nem disso faço questão, especialmente nessas materias em que não sou profissional; mas não são os seus conhecimentos nem a sua intelligencia que eu invejo.

Mas vejamos se o Dr. tem alguma razão no que diz.

Não conheço realmente lei alguma que lhe dê a facultade de prender, salvo a que lhe concede o art. 204 do cod do proc. que é commum a todos os juizes, autoridades, inspectores etc; mas em flagrante tambem pode prender qualquer do povo. Nem lhe pareça isto estranho, por que o Dr. ja tenha praticado neste sentido muitas illegalidades, que não me são desconhecidas e dellas tratarei oportunamente; mas leia o § 2.º do art. 35 do cod do proc e § 9º do art. 211 do reg que ha de convencer-se que, competindo ao juiz municipal executar as suas sentenças e mandados, á estes compete prender os pronunciados ou condemnados pelo juiz de direito.

Entretanto, ja que offerece, desejo que indique o art. de lei que, fóra de aquelle caso, lhe dê a facultade de prender;—especialmente nos crimes communs.

Errando discimus.

O outro argumento do Dr. funda-se no principio de que, declarando a lei que não seja o prezo recolhido a custodia, prestando fiança, é evidente, no caso figurado, que o juiz de direito, que *nem pelo cod nem pela lei da reforma tem attribuição para concedel-a*,—é alias competente para isso; por quanto, sendo expresso no § 2.º do art. 4.º e no § 5.º do art. 17 da lei de 3 de dezembro de 1841, § 2.º do art. 189, § 3.º do art. 221 e art. 297 do reg n. 120 que os chefes de policiaes, juiz municipaes, delegados e subdelegados só podem conceder fiança as pessoas que elles mesmos prenderem e pronunciarem, o silencio da lei nesta parte em relação aos juizes de direito não é uma lacuna na legislação, que rege as solemnidades da fiança, porque então as suas attribuições são consequencias das prescripções codificadas, que neste caso constituem as primissas, conforme a opinião de Mendes da Cunha.

Coitado!...nem conhece as suas attribuições!

A facultade que tem os juizes de direito para conceder fiança, Sr. Dr. não é consequencia do que dispõe a lei de 3 de dezembro e reg de 31 de janeiro com relação ao chefe de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados;—por que *em materia de jurisdicção, tudo quanto não é expressamente concedido, presume-se vedado* (cod do proc de Juzino, not ao art. 354 do reg.); mas ella é expressa no art. 46 § 8º do referido cod—com recurso para a relação do districto (art. 111 do mesmo cod e 70 da lei da reforma), onde, como no reg de 31 de janeiro, S. S. diz *que não acha um só art que lhe confira essa facultade.*

Vê portanto que sem ser *jurista* conheço mais o cod e as suas attribuições do

que S. S. que tanto se esforça para encaixar os seus conhecimentos.

Mas tudo isto procede do facto de confiar S. S. sem reflexão no que lhe diz certo *espírito santo de orelha*, segundo a expressão vulgar, que, embora tenha habilitade, não tem todavia estudos, confiando demais no gosto e geito que mostra para o sophisma.

E quem sabe se elle não lhe dá de má fé informações que o comprometão pelo *meo gosto* de abatel-o e descredital-o?! (1)

Seria uma acção negra como tem o coação, depois do quanto o Dr. se tem sacrificado por elle, mas não é a primeira nem será a ultima por elle praticada.

E admitindo, por hypothese, que o Dr. tivesse facultade para dar busca, mesmo assim era preciso procedel-a das solemnidades legais, como seja o mandado escripto pelo escriptão, cuja execução pertenceria aos officiaes de justiça (art. 189 do cod. do proc., § 4.º do art. 192 e art. 196 do mesmo cod.), formalidade que o Dr. não observou, ino alias pessoal e criminalmente collocar-se a porta da repartição e requisitando do presidente ordem para que lhe fosse facultada a entrada.

Quanto a ameaça que sempre me dirige, dizendo que o quero impossibilitar de ser meo julgador, indica que S. S. machina alguma coisa contra mim, o que é uma prova manifesta de sua suspeição; entretanto devo dizer-lhe que desprezo solemnemente a sua ameaça desde que tenho a consciencia tranquiila e estou disposto a não commetter crimes; além de que sei que superior a S. S. existe um tribunal, que isento de paixões,—julga em appellação sobre suas sentenças.

A outra publicação de que o Sr. Dr. Gervasio reclama resposta é uma que tem por epigraphe—*qui-pro-quo*—

Ahi o Dr. mostrou-se *sublime* nos seus raciocinios e conclusões, de modo a *fazer chorar uma palmatoria*.

Vejamos.

No meo officio de 30 de gosto do anno passado, dirigido ao Sr. Gervasio, disse eu—*que as guias de receita e documentos de despesa do exercicio de 1866 a 1867 havião escapado a subtração*, de que não estiverão isentas as folhas do livro caixa, *porque felizmente se achavão em poder do chefe de secção, Ignacio Rodrigues Elvas, em consequencia de precisar elle desses papeis para a confecção do balanço definitivo á seo cargo*.

Tendo desaparecido da extincta administração de fazenda, hoja thezouro provincial, em junho de 1867—a quantia de Rs. 4:587\$919 e com ella a respectiva guia e mais documentos; conclue o Sr. Gervasio, fundado naquelle periodo de meo officio, que o chefe da 2.ª secção, referido Ignacio Elvas, foi quem subtrahio esta guia e consta-me que o está processando por isso.

Realmente é celebre isto!!.....

O que eu disse a respeito do capitão Ignacio Elvas lhe é até muito favoravel e honroso, e de modo algum se presta a interpetração que lhe deo o Sr. Gervasio.

Si eu disser, por exemplo, que fui roubado em uma certa quantia, escapando-me apenas um conto de reis, *porque felizmente se achava no poder do Sr. Dr. Gervasio*, poder-se-ha inferir d'aqui que este foi o autor do roubo que soffri?!

E' muito escandalo. Sr. Dr. é mais do que isso,—é um despejo de que talvez não haja exemplo na historia torpe da perseguição, em que S. S. se mostra tão lido!

A guia em questão nunca esteve nem podia estar em poder do chefe da 2.ª secção, donde S. S. por uma illação forçada, de proposito para mistificar as cousas e

(1) E' até muito provavel, senão quasi certo, o juizo que forma o autor do presente escripto, presumindo que se retira ao celeberrimo Deolindo; pois que outr'ora, segundo publicou a *Lei* (jornal) elle tinha por costume nas reuniões politicas, em que sempre se achava o Sr. Gervasio,—sentar-se do lado em que este tem o olho torto—de proposito para lhe fazer monices e caretas.

tirar da confusão a salvação para o seo protegido,—presume ter ella desaparecido.

Não podia estar, porque desaparecendo com a quantia a que era relativa em junho de 1867, não podia existir em seo poder em março de 1869, e a prova de que ella desapareceu naquella epoca é que devendo ser remettida com aquella quantia para o thezouro—debaixo de protocollo, neste não existe vestigios nem de uma nem de outra cousa.

Nunca esteve, porque se estivesse, se acharia perfeitamente garantida pela probidade e honradez desse distincto funcionario.

No mesmo caso, pouco mais ou menos, está o ex thezoureiro, capitão Raimundo José d'Amorim.

Quero admitir, por hypothese, que a importancia aliada lhe fosse directamente entregue, como a todo transe se pretende fazer acreditar; e que o ex inspector, Dr. Deolindo, fosse tão *simples e inepto* que assignasse a responsabilidade de uma quantia que não recebeo.

Ainda assim perguntarei:—quem recebeo o officio que envolvia a guia e mais documentos relativos a essa quantia?

Este ponto ainda não foi *controvertido*; por tanto o Sr. Dr. deverá, necessariamente responder-me—que esse officio *foi entregue ao inspector*:—por consequencia se o thezoureiro houvesse recebido aquella importancia e consumido-a, as provas do seo crime devia existir em mão do inspector.

Mas estas provas que deverião existir em poder do inspector,—*abit, excessit, evasit, erupit*; e elle *calou-se por mais de um anno* sem jamais lembrar-se desses papeis nem do dinheiro, que não éra tão pouco:—por consequente devem convergir necessariamente contra elle todas as suspeitas da autoria desse crime, salvo uma relaxação sem limites, o que não é admissivel em um caso tão grave, que demandava o maior cuidado, especialmente com relação ao Sr. Dr. Deolindo, que é *esperto demais* para se deixar comprometter de um modo tão grosseiro.

Esta é a verdade, que poderia ter evitado de ouvir, se não viesse provocar a quem ja se tinha calado.

Entretanto é bem triste que o Sr. Gervasio, para proteger o seo amigo e collega de redacção, degrade á tal ponto a posição nobre e elevada do juiz, convertendo ao mesmo tempo a justiça em instrumento ignominioso de perseguição contra os seus adversarios politicos!

Não pretendia mais responder as suas inventivas e insultos; mas ja que me provoca, repito, ha de ouvir na minha frase tosea—verdades que lhe hão de ser bem amargas.

A hypocrisia com que em outros logares tem sabido illudir muita gente, ha de encontrar aqui a divida repressão;—e venha como quizer, que a despeito dos seus *arreganhos e ameaças*—me achará sempre na estacada.

Theresina 22 de Fevereiro de 1871.

O. B. d'Albuquerque Rosa.

Trasendo a *Imprensa* n. 287, de 8 do corrente mez, sob a epigraphe—*Será permittido?*—um artigo, em que sob a capa do anonimo se me attribue factos assaz offensivos ao meo caracter de empregado publico, não posso, por amor á minha reputação, deixar de vir perante o publico desmentir de uma maneira completa e solemne tão injustas e falsas accusações, que me fazem.

Em primeiro logar diz a *Imprensa* que o Sr. Ricardo José Teixeira na queixa que por crime de calumnia deo contra o Sr. Antonio Tavares da Costa constituiu-me um dos seus procuradores, e que eu aceitei a procuradoria, e *como tal assisti a todos os termos do processo, com quanto os não assignasse*, e sim o outro procurador Dr. Polidoro Burlamaque, e que, *quan-*

do esteia á casa, ficava eu na audiência fazendo suas vezes.

Em segundo lugar diz ainda a *Imprensa* que concluido o processo, e appellando o accusado, o Sr. Ricardo Teixeira prestou perante o Dr. juiz municipal uma justificação, que juntou ás suas razões, na qual funcionei como promotor, depois de ter no processo funcionado como advogado do autor (!!!)

E' incrível que em tão poucas palavras se avance com tanto cynismo tantas falsidades!

Uma simples consideração seria bastante para repellir tão grosseiras accusações.

Desde que se attender que o processo, de q' se trata, corre perante os Illm. Sr. Dr. juiz municipal e o Sr. Dr. juiz de direito da comarca, é força confessar que a accusação que me fazem envolve uma censura a estes magistrados; por quanto se tivesse eu funcionado no processo de calúnia, como advogado do autor, como diz a *Imprensa*, e depois como promotor na justificação, e sendo este meu procedimento contrario á lei, como ainda diz a *Imprensa*, não devião aquelles juizes tollerar a minha falta.

Desta vez nem mesmo o Sr. Dr. Gervasio escapou ao furor da *Imprensa*!

Entretanto, para tornar bem patente a falsidade do que diz a *Imprensa* contra mim, abaixo publico duas certidões dos respectivos escrivães, mandadas passar uma pelo Dr. juiz municipal e outra pelo Dr. juiz de direito, com as quaes provo que não funcionei no processo alludido, como advogado de nenhuma das partes.

Tendo o Sr. Ricardo Teixeira me constituido um dos seus procuradores para o dito processo, declarei não só ao mesmo Sr. Ricardo, como na audiência ao Dr. juiz municipal, perante todo auditorio, que não accetava a procuradoria.

Com quanto me fosse permitido accetar a causa, em vista do aviso de 12 de outubro de 1869, que permite que o promotor publico accete o patrocínio de uma causa crime de acção privada, como é a de calúnia, no sentido da accusação, todavia querendo ser escrupuloso, deixei de accetar a procuradoria do Sr. Ricardo Teixeira n'aquelle processo, attendendo que de uma acção de calúnia pode originar-se ou verificar-se a existencia de um crime publico; e neste caso entendi que a doutrina do citado aviso de 12 de outubro de 1869 deve ser subordinada á do aviso de 31 de outubro de 1859, que prohibe aos promotores advogar em causas civis que se possam tornar criminaes.

Tendo cabalmente provado a falsidade das accusações da *Imprensa*, deixo que o publico aprecie o caracter do seo autor.

M. P. M. Ozorio.

Illm. Sr. Dr. juiz municipal—Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, advogado nos auditorios desta capital, precisa á bem do seu direito, que V. S. se digno mandar certificar pelos escrivães competentes se o supplicante funcionou, como advogado de qualquer das partes, nos dois processos que tem corrido perante V. S. por crime de calúnia verbal—por queixa de Ricardo José Teixeira contra Antonio Tavares da Costa: nestes termos—E. R. M.—Theresina 21 de fevereiro de 1871—Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio—Certifique na forma requerida—Theresina 23 de fevereiro de 1871.—M. de Carvalho.—Certifico que, do processo (um) de calúnia, que corre por meu cartorio, das quaes faz menção o requerente, não consta que funcioneasse nelle o mesmo requerente, doutor Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, como advogado de qual quer das partes. E nas proprios autos de processo me reporto em meu poder e cartorio, do que dou fé. Theresina 23 de fevereiro de 1871. Eu José Quintino de Britto, escrivão interino do crime que a escrivi e assigno—o escrivão interino do crime—José Quintino

de Britto.—Nihil.—Certifico que o requerente doutor Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, advogado dos auditorios desta capital, não funcionou em nenhum dos dous processos de calúnia verbal dos quaes elle faz menção na petição retro, sendo que um delles (o primeiro) corre pelo cartorio do escrivão companheiro, e o outro (o segundo) por meu cartorio; do que dou fé. Theresina, 23 de fevereiro de 1871. O escrivão Herculano de Souza Monteiro.—Gratis.

Illm. Sr. Dr. juiz de direito da comarca—Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, advogado nos auditorios desta capital, precisa á bem do seu direito que V. S. se sirva mandar certificar pelo escrivão competente se o supplicante funcionou, como advogado de qualquer das partes, no processo que em grão de appellação foi nullo por V. S., por crime de calúnia verbal, por queixa de Ricardo José Teixeira contra Antonio Tavares da Costa: nestes termos.—E. R. M.—Theresina 23 de fevereiro de 1871—Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio—Sim. Theresina 23 de fevereiro de 1871—Pires Ferreira—Certifico, em cumprimento do despacho retro, que revendo o processo por crime de calúnia verbal e queixa de Ricardo José Teixeira, contra Antonio Tavares da Costa, o qual em grão de appellação foi nullo pelo meritissimo Dr. juiz de direito da comarca, e faz menção o requerente, delle não consta que o mencionado requerente, Dr. Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, fosse advogado de alguma das partes acima mencionadas; cujo processo se acha em meu poder e cartorio e a elle me reporto, do que dou fé.—Theresina 23 de fevereiro de 1871—Eu José Quintino de Britto, escrivão interino do crime que a escrivi e assigno—Escrivão do crime—José Quintino de Britto.—Gratis

NOTICIARIO.

Convem desmascaremos.—Os laes Srs. da *Imprensa* são incorrigiveis! Sempre a repisar os mesmos factos, ja sedços e por vezes refuta dos!

Em falta do assumpto com que enchão as columnas do seo jornal, cêto a adular as disposições das leis em vigor, para que d'ahi se deprehenda que o Exm. Sr. Dr. Sousa Leão tem-se afastado do caminho, que tem sempre seguido, como administrador moralizado, que procura distribuir a justiça com imparcialidade.

Ja no nosso n. 157, de 21 de janeiro do corrente anno, publicou o Sr. coronel Vasconcellos um artigo justificando o seo procedimento, quando entrou em exercicio do cargo de juiz municipal supplente, no dia 9 de dezembro passado, o qual não foi contestado com argumentos serios.

Se a *Imprensa* quer por força censurar, censurar o juiz de direito de Valença, que achava-se em Marvão no dia em que o coronel Vasconcellos deo audiência, como juiz municipal supplente, o qual não communicou este facto á presidencia, nem tratou de processar o dito coronel, o que devia ter feito, se o julgasse criminoso, colhendo logo todas as provas necessarias.

Se o juiz de direito de Valença, adversario politico do coronel Vasconcellos, e que não pode ser suspeito á grê da *Imprensa*, assim procedeo, foi certamente porque não descobrio til crime no acto d'este coronel, e por tanto não deve a presidencia proceder diversamente.

De qualquer escripto da *Imprensa* transsuda sempre a malicia, pois assegura o artigo, á que respondemos, que a presidencia *aprovou* o procedimento do coronel Vasconcellos, quando pelo contrato do proprio officio, transcrita n'aquelle jornal, vêse que a presidencia considerou o referido acto justificado, qualificando-o entretanto de irregular.

Se os redactores da *Imprensa* entendem que o coronel Vasconcellos commetteo um crime, podem denunciá-lo perante o poder judiciario, que é o competente para julgar o seo procedimento, e não queira por força intrometer a presidencia n'esta questão.

Lição necessaria.—Em resposta ao artigo da *Imprensa*, sob a epigraphie—Escandalo—aconselhamos ao seo autor que leia os avisos de 30 de julho de 1868, que declara, que a demissão *extingue* a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir.—e de 25 de agosto de 1869, que declara que deve ser mantida a intelligencia do dito aviso de 30 de julho de 1868 acerca dos effeitos da pronuncia.—e verá que aquelle artigo não é mais do que um aranzel de inexactidões.

So o genio trefego do Sr. Gervasio será capaz de contestar a doutrina d'aquelles avisos, que S. S. como juiz de direito tem obrigação de respeitar e cumprir.

Quando com o governo o Sr. Gervasio parece querer actuar, foga-se uma ideia do quanto não se

rá elle capaz em relação aos seus jurisdiccionados estando de posse da vara de direito, e fazendo da justiça um elemento de perseguição contra seus adversarios politicos, pois que é hoje um dos chefes da opposição e dirige a sua imprensa do modo mais violento e apaixonado que é possivel imaginar.

Do Exm. Sr. ministro da justiça e da relação do distrito pedimos a attenção para uma publicação do inspector do thesouro provincial do Piahy, que inserimos em outra parte deste jornal, e mostra as violencias e arbitrariedades do actual juiz de direito desta comarca, Gervasio Campello Pires Ferreira, na intenção de proteger um crime hediondo, como seja a subtração de dinheiros publicos, de que com justiça e accusado o ex-inspector da extincta administração de fazenda, bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura.

Não se pôde dar maior escandalo do que ver a justiça, protegendo o crime, dar as mãos ao accusado e afficiarem testemunhas de commun accordo no sentido de nullificar a acção da justiça, e o procedimento do Sr. Dr. Gervasio em relação ao processo do celebre Dr. Deolindo é um destes actos incompatíveis com os sentimentos de retidão e probidade, que não pode escapar a merecida repressão.

Mais de espaço trataremos desta questão. **O Sr. Tavares Costa.**—No ultimo numero da *Imprensa* ainda affica este Sr. os maiores e mais grosseiros insultos ao digno juiz municipal Dr. Francisco Marques de Carvalho; e com quanto não devamos descurtir com o Sr. Tavares para não descermos ao campo immundo dos convícios, não podemos contê-lo, não em resposta ao Sr. Tavares, mas por amor a justiça e a verdade, deixar sem contestação a maior de todas as falsidades que é possivel imaginar.

Diz o Sr. Tavares que na audiência do 1.º do corrente chegando elle muito depois de aberta a audiência, e de ter sido lido, requireu para ser admittido a defender-se, e o Sr. Dr. Marques não o quiz attender e indeferiu o seu requerimento.

E' isto uma falsidade, segundo estamos informados por pessoas que estavam na audiência, e segundo vimos de duas certidões dos escrivães, que tambem lá se achavam: o que se deu foi o seguinte:

A heita a audiência depois de 10 horas, accusada a citação, e não comparecendo o réo aos prôgões, mandou o juiz que o processo corresse á sua revelia.

As onze horas comparecendo o Sr. Tavares, e depois de questionar sobre a hora, allegando ser muito cedo, requireu ao juiz que o mandasse considerar *presente aos prôgões*, requerimento que lhe foi indeferido pelo juiz, que declarou o Sr. Tavares não poder attender o que elle requeria por ser contrario ás disposições da lei que até lhe lêo; mas, acrescentou, que nao obstante o mesmo Sr. Tavares podia receber a causa no pe em que elle se achava, e que de ali em diante seria considerado presente.

O Sr. Tavares, porém, retirou-se, declarando nada mais ter que ver na audiência.

Pouco depois, voltando o Sr. Tavares, disse que protestava contra a decisão do juiz e pedia para ser tomado o seu protesto por termo. O juiz indeferindo este requerimento, declarou que não tinha logar o protesto do Sr. Tavares, por que em nada havia sido offendido o seu direito; mas não obstante mandou lavrar no protocoello o seo requerimento.

Depois disso, e de ter pretendido perturbar a audiência com discussões, retirou-se pela segunda vez o Sr. Tavares, não querendo assistir ao processo, como lhe facultava o juiz.

O processo está pendente em grão de appellação; e estamos convenidos que em tempo opportuno serão discutidas todas estas questões.

Attenda a policia.—Desapparecendo um menor que estava em companhia do Sr. coronel Francisco Mendes de Souza, consta que desceira o rio Parahyba em uma barca da companhia de navegação a vapor, e ha suspeitas de que o seo seductor o quer reduzir a *moeda sonante*. E' preciso portanto que o Sr. Dr. chefe da policia procure saber o destino dessa pobre criança, da qual o Sr. Dr. Deolindo talvez lhe possa dar informações.

Entrega ou não entrega?—O major O. Rosa denunciou pelo nosso jornal que o Sr. Dr. Gervasio tem em seo poder, estragando no seo serviço domestico, alguns moveis da casa da policia, que por *economia* levava para sua casa quando esteve exercendo interinamente o cargo de chefe de policia, e como consta que S. S. até esta data não os tem restituído, allegando que não tem quem os conduza, desejamos saber o que resolve definitivamente, pois, a ser assim, queremos abrir uma subscrição para essa despeza.

Subscrição.—Continuando a estragar-se em poder do Sr. Dr. Gervasio alguns moveis da casa da policia, que levou para sua casa, quando exerceo interinamente o cargo de chefe de policia, os quaes conserva por *economia* em seo uso domestico, e succedendo que os não que restituir a pretexto de não ter quem os conduza, fica aberta em seo favor uma subscrição no escriptorio da redacção deste jornal, affim de ajudal-o nessa despeza.

Errata.—Na portaria de 14 de janeiro d'este anno, relativa a guarda nacional do município dos Picos, e publicada no nosso n. 158 de 28 de janeiro, leia-se constantes da portaria de 13 de outubro do anno passado—e não de—30—como por engano publicou-se.

Na ordem do dia n. 7, publicada no nosso jornal n. 160, de 19 de fevereiro corrente, em vez de *razões* leia-se—*ponderações*.

Ultima hora.—Acabamos de saber neste momento que o violento e arbitrario juiz de direito desta comarca, GERVASIO CAMPELLO PIRES FERREIRA, annullou o segundo processo instaurado pelo Sr. Ricardo José Teixeira contra o Sr. Tavares da Costa: não pode dar-se maior escandalo.

Beia disse o Sr. Dr. Freitas que o Sr. Ricardo se havia de arrependar de não accetar uma satis-

fação que não satisfazia para desistir da queixa!!..... Oh! miseria humana!

ANNUNCIOS

Navegação á vapor.

Gerencia da companhia de navegação á vapor do Piahy em 17 de fevereiro de 1871.

Na fundição da companhia de vapores desta provincia prepara-se com toda promptidão e para serem entregues nos dias ajustados quaesquer obras de ferraria, e de marenaria, inclusive trabalhos de torneiro, e modeladores, garantindo-se a primazia da mão do obra, e dos materiaes empregados.

Os preços das obras previamente ajustadas serão inferiores aos de quaesquer outros officinas nesta cidade.

Nas condições expostas fazem-se tambem no mesmo estabelecimento concerto de quaesquer obra: e nella se encontra pessoal habilitado para montar engenhos, machinas, concertal-as; levantar plantas quaesquer, e bem assim obras de ferraria ja promptas.

Os pagamentos são feitos ao receber-se a obra e trata-se no estabelecimento das 6 as 9 horas da manhã, e das 10 as 4 da tarde. (2—3)

O abaixo assignado

communica ao respeitavel publico que continua a ter aberta sua aula particular de ensino primario, cujo methodo é o mesmo das escholas publicas.

No desempenho de seus deveres o mesmo abaixo assignado empregará todo zelo compativel com suas fracas forças pelo adiantamento de seus discipulos, do que mais de uma vez tem dado provas.

O abaixo assignado receberá em remuneração de seus serviços a exigua quantia de 35000 reis mensaes, e se desvanee de esperar benigno acolhimento da parte dos senhores pais de familia. Theresina 13 de fevereiro de 1871.

Aprigio Lopes Teixeira.

Navegação a vapor.

Gerencia da companhia de navegação a vapor do Piahy em 17 de fevereiro de 1871.

No estabelecimento da fundição da companhia de navegação a vapor desta provincia, compra-se taboas de cedro, pau d'arco, bacury, & tôras das mesmas madeiras, carvão, lenha, azeite de côco, sêbo em rama ou derretido, e cobre velho.

Trata-se no mesmo estabelecimento das 6 as 9 horas da manhã, e das 10 as 4 da tarde.

Domingo, 26 do corrente, haverá reunião da irmandade dos passos as 11 horas dodia na matriz de N. S. do Amparo, para se tratar da approvação do novo compromisso.

O Sr. Presidente da irmandade pede a todos os irmãos que compareção a essa reunião.

Theresina, 23 de fevereiro de 1871.

H. A. Parentes
Procurador.

Companhia de serraria a vapor.

A directoria da companhia de serraria a vapor desta provincia convida aos Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 26 do corrente as 5 horas da tarde em casa da residencia do Sr. Dr. Francisco Martins da Fonseca, tendo, na mesma reunião de tratar-se da liquidação da mesma companhia.

Theresina, 18 de fevereiro de 1871

Firmino Alves dos Santos—P.
Francisco Martins da Fonseca—S.